

A. I. Nº - 299333.0010/15-6
AUTUADO - PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.
AUTUANTE - ALAN ROBERTO DIAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.08.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-05/19

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração 1. Comprovado, através de diligência, se tratar de aquisições de bens aplicados nas atividades operacionais da empresa e beneficiadas com a dispensa do pagamento do ICMS DIFAL, em razão do benefício do DESENVOLVE (Dec. nº 8.205/02). Item improcedente. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações 2, 3 e 4. Itens reconhecidos e pagos. Infrações procedentes. 5. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Não demonstrado pela defesa, após diligência, o efetivo pagamento do imposto. Responsabilidade tributária da empresa autuada. Item mantido na autuação. 6. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. QUEBRAS “ANORMAIS” NO PROCESSO FABRIL. Inexistência de prova técnica, por parte da autuação, que afaste os números relacionados a índice de quebras apresentado pela defesa. Índice de 2% dentro dos parâmetros que definem que as perdas ou quebras estão dentro da normalidade. Infração submetida à revisão pela AS-TEC/CONSEF. Item excluído da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 20/02/2015, contendo 06 (seis) imputações, para exigir ICMS no valor total R\$44.011,64, acrescido de multas. O contribuinte foi notificado do lançamento em 27/02/2015, através de intimação pessoal e ingressou com defesa administrativa protocolada em 30/04/2015, subscrita por advogado com procuraçõa nos autos (doc. fl. 242).

A peça de lançamento é composta das seguintes imputações fiscais:

Infração 01 – 06.02.01 – *Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Em anexo o demonstrativo e as notas fiscais onde houve a compra de materiais para uso e consumo, onde não constam os pagamentos das respectivas diferenças de alíquotas. Foram consideradas apenas notas fiscais registradas pelo contribuinte com o CFOP 2556, conforme cópia do Livro de Registro de Entradas. Exercício de 2011. Valor histórico de R\$4.837,51.*

Infração 02 – 02.01.03 – *Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. O contribuinte emitiu notas*

fiscais de vendas em consignação, CFOP 6917, sem destaque do imposto, e sem as formalidades previstas no art. 409-A do RICMS, Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997. Por se tratar de produtos acabados do portfólio do contribuinte e que não tem por finalidade a integração ou consumo em processo industrial, consideramos as mesmas como vendas. Anexo 2. Fatos geradores dos meses de abril, outubro de dezembro de 2011. Valor histórico de R\$12.440,22.

Infração 03 – 03.02.02 – *Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Deixou de aplicar a alíquota de 17% para venda a contribuintes com inscrição cancelada, conforme demonstrativo em anexo e respectivos dados cadastrais que comprovam a irregularidade cadastral do contribuinte. Anexo 3. Fatos geradores dos meses de junho e novembro de 2011. Valor histórico de R\$1.066,88.*

Infração 04 – 07.04.03 – *Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Anexo 4. Fatos geradores dos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, novembro e dezembro de 2011. Valor histórico de R\$5.271,93.*

Infração 05 – 02.04.03 – *Deixou de recolher ICMS diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários. Conforme demonstrativo de cálculo e notas fiscais anexas. Valor histórico de R\$4.413,23.*

Infração 06 – 01.05.13 – *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra anormal. Conforme declaração em anexo elaborada pelo contribuinte, existe uma perda de 2% das matérias primas utilizadas para a elaboração dos produtos acabados. O contribuinte se utiliza dos créditos relativos as respectivas matérias primas, sem entretanto estornar os créditos relativos as perdas declaradas. Conforme art 100, inciso V, do decreto 6284/97, abaixo descrito. “V – perecerem, forem sinistradas, deteriorarem-se ou forem objeto de quebra anormal, furto, roubo ou extravio, inclusive no caso de tais ocorrências com os produtos resultantes da industrialização, produção, extração ou geração”. Valor histórico de R\$15.981,87.*

O contribuinte, na fase de defesa, reconheceu a procedência das infrações 02, 03 e 04, procedendo ao parcelamento do débito conforme DAE anexado à fl. 243 do PAF. Contestou as infrações 01, 05 e 06.

No tocante à infração 01 o contribuinte, em síntese, se insurgiu contra a cobrança afirmando que os bens adquiridos foram destinados ao ativo fixo, com vida útil superior a 01 (um) ano, cujo diferencial de alíquota estaria dispensado por força da Resolução DESENVOLVE nº 54/2005.

O autuante, por sua vez, declarou ter efetuado os trabalhos de fiscalização com base nos arquivos SINTEGRA e que a cobrança do imposto do item 01 foi formalizada a partir do CFOP utilizado pelo próprio contribuinte (Código 2556 – Compra de Material para Uso e Consumo).

A defesa declarou ainda que o fato de tais bens estarem inseridos no CFOP 2556 não constitui a obrigação tributária, demandando o exame do uso dos referidos bens na atividade empresarial, que explicou estar vinculada à construção do galpão e montagem das máquinas industriais (equipamentos elétricos e equipamentos de corte).

Na Infração 05 a cobrança está relacionada à falta de recolhimento do imposto diferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos funcionários do autuado. O contribuinte, na impugnação, argumentou que a exigência fiscal padece de duas falhas: a) cobrança em duplicidade de ICMS já recolhido; e, b) inclusão na cobrança de notas fiscais relativas a operações alheias à aquisição de refeições. No tocante ao primeiro equívoco a defesa declarou que a empresa Puras do Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.001.335/0499-77, fornecedora das refeições,

recolheu o ICMS. Enfatizou que tal fato poderia ser verificado nas notas fiscais constantes do Anexo 5 do A.I. (fls. 90 a 111), onde constaria o destaque do imposto à alíquota de 4%, nos termos do regime especial de apuração e pagamento previsto no art. 504, inc. V, do RICMS/97, envolvendo operações com fornecedores de refeições.

No que concerne ao segundo equívoco, disse que o mesmo está consubstanciado na inclusão da NF 20176, emitida em janeiro de 2011, pela Gerdau Comercial de Aços S/A, CNPJ nº 07.369.685/0017-54, que não se refere à operação de aquisição de refeições.

O autuante, na informação fiscal, discorreu que não houve juntada no processo dos comprovantes de recolhimento do ICMS. Quanto à NF 20176 disse que ao PAF foi juntada uma nota fiscal de mesmo número da emitida pela empresa Puras do Brasil, sendo irrelevante este fato para a apuração da infração. Fez menção ao Demonstrativo anexado às fls. 89 e 90. Pede que esta infração seja mantida integralmente.

A infração 06 contempla o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo à quebra anormal, no processo industrial da autuada, pela utilização de matérias-primas elencadas nos Demonstrativos juntados às fls. 113 a 120. Afirmou que as referidas perdas são ordinárias ou normais, que são inevitáveis e inerentes ao processo produtivo, e que estão computadas no custo de produção do produto acabado. Disse ainda que o índice apontado pela autuada é razoável e se encontra amparado no art. 100, inc. V, do RICMS/97, vigente à época dos fatos apurados na ação fiscal.

O autuante, em sua informação, declarou que a partir do balanço de massa em anexo, pág. 253, pode-se ter uma ideia da ordem de grandeza envolvida nos valores em questão. Para o ano de 2011, a empresa teria alegado uma perda de 2%, o que correspondeu a 56.027 Kg, portanto uma qualidade superior a 56 toneladas de matéria prima.

Disse ainda que se for considerada a NF 169.376, da pág. 229, com preço unitário de R\$3.774,91, chega-se ao valor, em 2011, de R\$ 211.496,88, portanto mais de duzentos e onze mil reais.

Após transcrever disposições da legislação que prevê a necessidade de emissão de notas fiscais para estorno do crédito para as situações de “perdas anormais” (art. 21, da L.C. nº 87/96 e art. 100, inc. V, do RICMS), o autuante pede que este item da autuação seja também mantido.

O processo foi encaminhado para a ASTEC (fls. 261/263) para que fosse realizada diligência para correção dos vícios do lançamento. O pedido foi formato com o seguinte conteúdo:

Infração 01 – Deverá o revisor da ASTEC verificar a afetação/utilização nas atividades da empresa dos bens adquiridos através das notas fiscais inseridas às fls. 16 a 28 e listadas no Demonstrativo de fl. 15. Comprovado se tratar de bens incorporados ao ativo fixo, ajustar a cobrança aos termos do Benefício Fiscal do DESENVOLVE de que a empresa é beneficiária. Remanescendo valores a serem exigidos, elaborar novo Demonstrativo de Débito no mesmo formato do Auto de Infração.

Infração 02 – O diligente da ASTEC deverá intimar o contribuinte para que o mesmo comprove o pagamento do ICMS relativo às notas fiscais que compõem este item da autuação foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos estaduais. Poderá o autuante obter essa prova junto à empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima, emitente dos documentos fiscais, estabelecida Rua Úrsula PR da Fonte, 30, bairro de Pitangueiras, município de Lauro de Freitas – Ba. Da mesma forma que o item anterior, remanescendo valores a serem exigidos, o revisor deverá elaborar novo Demonstrativo de Débito no mesmo formato do Auto de Infração.

Infração 03 – Pede-se que o diligente da ASTEC revise os índices de perdas da empresa autuada a partir de seus relatórios de produção e dados da escrita (livros e notas fiscais), identificando qual o real montante das perdas vinculadas ao processo industrial objeto da autuação. Revisar também os valores monetários utilizados para quantificar essas perdas.

Precisar se a discrepância no montante quantitativo das perdas, entre autuante e autuada, corresponde aos números apresentados nos autos: 56.027 Kg vs. 56.000 kg, que nos parece ser uma diferença desprezível. Apresentar relatório circunstanciado com os resultados da revisão fiscal.

A ASTEC, através do Parecer 0016/2017 (fls. 283 a 286), emitiu parecer acerca da infração 01 e informou que as infrações 02 e 03 haviam sido objeto de pedido de parcelamento pelo contribuinte, razão pela qual os valores referentes a esses itens não foram revisados.

No tocante à infração 01 o revisor fiscal afirmou, na parte conclusiva, que foi verificada a utilização dos bens objeto da autuação nas atividades da empresa, todos adquiridos através das notas fiscais inseridas às fls. 16 a 28 e listadas no Demonstrativo de fl. 15. Ou seja, são mercadorias aplicadas em bens do ativo imobilizado a exemplo de máquinas, equipamentos elétricos e equipamentos de corte, utilizados na construção de um galpão e na montagem de máquinas industriais.

Em novo procedimento de diligência encaminhado por este Relator, em 29/09/2017 (fls. 291/294), foi detectado que houve um erro de digitação no primeiro pedido de diligência, já que os pedidos de revisão das infrações 02 e 03 em verdade se referem às infrações 05 e 06, respectivamente.

Determinou-se então que o PAF retornasse à ASTEC, para o mesmo revisor que atuou na primeira diligência, para que fossem executados os seguintes procedimentos, no tocante às infrações 05 e 06:

Infração 05 – O diligente da ASTEC deverá intimar o contribuinte para que o mesmo comprove o pagamento do ICMS relativo às notas fiscais que compõem este item da autuação foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos estaduais. Poderá o revisor obter essa prova junto à empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima, emitente dos documentos fiscais, estabelecida Rua Úrsula PR da Fonte, 30, bairro de Pitangueiras, município de Lauro de Freitas – Ba. Da mesma forma que o item anterior, remanescendo valores a serem exigidos, o revisor deverá elaborar novo Demonstrativo de Débito no mesmo formato do Auto de Infração.

Infração 06 – Pede-se que o diligente da ASTEC revise os índices de perdas da empresa autuada a partir de seus relatórios de produção e dados da escrita (livros e notas fiscais), identificando qual o real montante das perdas vinculadas ao processo industrial objeto da autuação. Revisar também os valores monetários utilizados para quantificar essas perdas.

Precisar se a discrepância no montante quantitativo das perdas, entre autuante e autuada, corresponde aos números apresentados nos autos: 56.027 Kg vs. 56.000 kg, que nos parece ser uma diferença desprezível. Apresentar relatório circunstanciado com os resultados da revisão fiscal.

Após as etapas acima este Relator determinou que se desse ciência (conhecimento) do Parecer Técnico e dos correspondentes anexos que o integram, tanto à autuada como ao autuante, sendo-lhes assegurado o prazo de 10 (dez) dias para as manifestações, conforme determina o art. 149-A, do RPAF/99.

A ASTEC, por meio do Parecer Técnico 040/2018 (fls. 297/299) se manifestou acerca dos pedidos de revisão efetuados por essa instância julgadora. Quanto à infração 05 informou que o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento do ICMS relativo às notas que compõem este item da autuação. Em resposta, inserida às fls. 301/306 o autuado se manifestou declarando a impossibilidade de apresentar os comprovantes de pagamentos, tendo em vista que os mesmos foram efetuados pelo emitente dos documentos, a empresa, PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. Que ao diligenciar no endereço da empresa PURAS, constatou que a mesma não mais funciona, tendo sido baixada do sistema da SEFAZ, em 03/04/2013, conforme documento de fl. 307, ficando, portanto, impossibilitado de fazer a verificação requerida no pedido de diligência. Acrescentou que ao pesquisar os recolhimentos existentes no banco de dados da SEFAZ, não identificou a que

documentos fiscais se referiam os diversos pagamentos efetuados a título de ICMS normal, antecipação parcial, substituição tributária e pelo regime simplificado de apuração.

No tocante à infração 06, o revisor declarou que a autuada, ao atender à intimação do autuante (fl. 10), informou que o índice estimado de perdas equivale a 2% (doc. fl. 113), considerada perda anormal para a fiscalização e perda normal para o contribuinte. Concluiu o diligente que esta questão, por ser de mérito, deve ser resolvida na instância de julgamento.

Notificado do último Parecer da ASTEC/CONSEF, o contribuinte, através de seu advogado, procuração de fls. 322, requereu a nulidade da intimação da ASTEC relacionada à revisão da infração 01, no tocante à especificação das notas fiscais que geraram a cobrança.

À fl. 326 consta a tomada de ciência (conhecimento) dos resultados da diligência por parte do autuante.

VOTO

O Auto de Infração em lide, é composto de 06 (seis) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte, ainda na fase de defesa, reconheceu a procedência das infrações 02, 03 e 04, procedendo ao parcelamento do débito, conforme DAE anexado à fl. 243 e relatórios do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, juntados às fls. 256 a 259 deste PAF. As infrações 02, 03 e 04, são, portanto, procedentes, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

Houve contestação das infrações 01, 05 e 06, todas submetidas à revisão da ASTEC/CONSEF.

Em relação à infração 01, a cobrança de R\$4.837,51, recaiu sobre a falta de recolhimento do ICMS - DIFAL (diferença de alíquotas), nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Na fase de defesa o sujeito passivo contesta essa exigência afirmando se tratar de aquisições de bens destinados ao ativo fixo, cujo diferencial de alíquotas se encontrava dispensado por força da Resolução DESENVOLVE nº 54/2005. Notas fiscais da cobrança inseridas às fls. 15 a 28 do PAF. A defesa disse ainda, se tratar de bens (equipamentos elétricos e equipamentos de corte), utilizados na construção de um galpão e na montagem de máquinas industriais.

Submetida a questão à revisão da ASTEC, para que fosse verificada a afetação/utilização nas atividades da empresa dos bens adquiridos através das notas fiscais inseridas às fls. 16 a 28, e listadas no Demonstrativo de fl. 15. Comprovado se tratar de bens incorporados ao ativo fixo.

O revisor fiscal da ASTEC afirmou, na parte conclusiva da diligência, que foi verificada a utilização dos bens objeto da autuação nas atividades da empresa, todos adquiridos através das notas fiscais inseridas às fls. 16 a 28, e listadas no Demonstrativo de fl. 15. Ou seja, são mercadorias aplicadas em bens do ativo imobilizado a exemplo de máquinas, equipamentos elétricos e equipamentos de corte, utilizados na construção de um galpão e na montagem de máquinas industriais. Sendo a empresa beneficiária do DESENVOLVE – Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, há previsão de deferimento para as aquisições de bens em outras Unidades da Federação, para o momento da desincorporação dos mesmos, conforme regra estampada no art. 2º, inc. I, letra “c” do Decreto Estadual nº 8.205/2002, abaixo reproduzido:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

a) nas operações de importação de bens do exterior;

- b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;*
- c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;*

Item 01, IMPROCEDENTE, em conformidade com a revisão da ASTEC e as disposições contidas no Dec. Estadual nº 8.205/02, acima transcritas.

A Infração 05 está relacionada à falta de recolhimento do ICMS deferido, nas operações de entrada de refeições destinadas a consumo dos funcionários do estabelecimento autuado. O contribuinte alegou em sua defesa, que o imposto deferido, na forma do art. 343, inc. XVIII do RICMS/97, já havia sido recolhido pela empresa fornecedora – PURAS DO BRASIL – CNPJ nº 87.001.335/0499-77, fato apurado a partir das notas fiscais integrantes do Anexo V do A.I. (fls. 91 a 111), nas quais se observa o destaque de ICMS à alíquota de 4%, de acordo com o previsto no art. 504, V do RICMS/97. No sentido de verificar se houve o efetivo pagamento do imposto por parte da fornecedora, remeteu-se o processo a ASTEC, sendo que na revisão (fl. 299), o autuado, em atendimento à intimação do diligente, declarou às fls. 301/306 a impossibilidade de apresentar os comprovantes de pagamentos, tendo em vista que os mesmos foram efetuados pelo emitente dos documentos, a empresa, PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA. O revisor da ASTEC declarou ainda que ao diligenciar no endereço da empresa PURAS, constatou que a mesma não mais funciona, tendo sido baixada do sistema da SEFAZ, em 03/04/2013, conforme documento de fl. 307, ficando, portanto, impossibilitado o revisor de fazer a verificação requerida no pedido de diligência. Acrescentou que ao pesquisar os recolhimentos existentes no banco de dados da SEFAZ, não identificou a que documentos fiscais se referiam os diversos pagamentos efetuados a título de ICMS normal, antecipação parcial, substituição tributária e pelo regime simplificado de apuração.

O regime de deferimento previsto na norma do RICMS/97, acima citada, constitui modalidade de substituição tributária (antecipação tributária para trás), de forma que a responsabilidade pelo lançamento e pagamento é do contribuinte substituto, no caso o adquirente das refeições. Sob esse aspecto, não tendo sido demonstrado, mesmo após a diligência, o efetivo pagamento do imposto pela empresa fornecedora das refeições, a responsabilidade tributária é da empresa autuada, não constituindo fato modificativo da sujeição passiva, o fato da empresa emitente das notas fiscais ter destacado o ICMS nos respectivos documentos.

No que concerne à nota fiscal nº 2176, emitida pela empresa Gerdau Comercial de Aços S/A (fl. 105), houve um engano por parte do autuante, que em verdade faz referência a nota fiscal de mesma numeração, emitida pela empresa PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, 16/09/2011 (cópia anexa, doc. fl. 252), esta integrante do Demonstrativo de Débito da ocorrência fiscal (fl. 89). Tratando-se de documento que se encontra em poder da empresa, que acobertou a aquisição de refeições, está demonstrado que o equívoco cometido pela autoridade fiscal, na juntada de documento fiscal de mesma numeração, mas estranho aos fatos da autuação, não implicou em comprometimento dos valores apurados no lançamento de ofício, que se reporta àqueles inseridos no documento fiscal emitido pela empresa PURAS DO BRASIL.

Mantenho sem alteração, portanto, os valores lançados na infração 05. Item procedente.

Na infração 06, a exigência fiscal se reporta à falta de estorno de créditos fiscais de ICMS relacionados a entradas de mercadorias (matérias-primas), que foram posteriormente objeto de “perdas anormais”. A exigência fiscal nesse item totalizou a cifra de R\$15.981,87.

Encaminhou-se o processo em diligência à ASTEC, para que fossem revisados os índices de perdas da empresa autuada a partir de seus relatórios de produção e dados da escrita (livros e notas fiscais), identificando qual o real montante das perdas vinculadas ao processo industrial, objeto da autuação. Pediu-se que fossem revisados também os valores monetários utilizados para quantificar essas perdas, e que se determinasse se a discrepância no montante quantitativo das perdas, entre autuante e autuada, corresponde aos números apresentados nos autos: **56.027 Kg vs. 56.000**

kg, que nos pareceu ser uma diferença desprezível, além, da apresentação de um relatório circunstanciado com os resultados da revisão fiscal.

No relatório juntado pela fiscalização e fornecido ao autuante (doc. fl. 113), constou que o índice de perda da atividade fabril da empresa que utiliza as matérias-primas poliestireno e polipropileno para a fabricação de copos descartáveis, pratos e “potes”, foi da ordem de 2%, ou seja, 98% da massa em kg das matérias-primas são transformadas em produtos acabados. Esse índice de perdas não foi afastado ou contestado na revisão técnica da ASTEC, que, em verdade, se limitou a dizer que a questão da quantificação do referido índice se encontrava no campo da análise de mérito. Em razão de não ter havido demonstração técnica, por parte do autuante e pelo revisor da ASTEC, de que o índice de perda de 2% se encontrava distorcido ou discrepante com o balanço de massas que foi juntado à fl. 253 ou com os dados dos relatórios de produção da empresa, há que se considerar que as conclusões contidas na peça acusatória (Auto de Infração), não tem respaldo em nenhuma base material ou documental, constituindo conclusão de ordem subjetiva, que não serve para afastar os números apresentados pela defesa. Não existe, portanto, comprovação de que o índice de perdas fornecido pelo contribuinte configure “quebra anormal”.

A infração 06 é, portanto, IMPROCEDENTE, por inexistência de prova técnica que afaste os números relacionados ao índice de quebras apresentado pela defesa, estando, portanto, dentro do parâmetro que define o índice de 2% como quebra normal, não ensejando a obrigação de estorno de créditos fiscais pelas entradas de matérias-primas.

Ante o exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte configuração:

INF	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	IMPROCEDENTE	4.837,51	0,00	-
02	RECONHECIDA	12.440,22	12.440,22	60%
03	RECONHECIDA	1.068,88	1.066,88	60%
04	RECONHECIDA	5.271,93	5.271,93	60%
05	PROCEDENTE	4.413,23	4.413,23	60%
06	IMPROCEDENTE	15.981,87	0,00	-
TOTAL		44.011,64	23.192,26	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299333.0010/15-6, lavrado contra **PLASCHIO PLÁSTICOS CHIACCHIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$23.192,26**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso, II, alíneas “a”, “e” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 16 de julho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR/PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA